



Sul

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

com 4

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL/RJ

PROJETO DE LEI N° *119/20* : **Institui a Criação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.**

Art. 1º Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Paraíba do Sul.

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, com intuito de dar agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Art. 2º - O Município manterá, por meio da Secretaria de Assistência Social ou órgão distinto que porventura venha ficar com a competência, o banco de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

§1º No banco de dados deverá constar:

- I - nome completo da pessoa desaparecida;
- II - filiação;
- III - números do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física, se possível;
- IV - data de nascimento;
- V - naturalidade e nacionalidade;
- VI - características físicas;
- VII - fotos;
- VIII - endereço;
- IX - se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;
- X - outras informações que julgar pertinente.

§ 2º Todo e qualquer acesso ao Banco de Dados de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, deverá ser autorizado por quem de direito, mediante sistema de senha digital, bem como ter a identidade do usuário registrada para fins de controle e auditoria.



Sul

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

§3º O banco de dados do cadastro municipal de pessoas desaparecidas deverá ser utilizado unicamente para os fins definidos na presente lei, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de responsabilização do agente público.

I – Informações referentes as crianças e aos adolescentes desaparecidos o Poder Executivo Municipal levará em consideração às proteções estabelecidas pela Lei 13.509, de 22 de novembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para o armazenamento e o compartilhamento de dados de que trata esta Lei, serão observados os limites fixados pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias firmarão convênios entre o Município, o Estado e a União, pelo qual serão definidos:

I - a forma de acesso ao banco de dados, no tocante às informações constantes do cadastro;

II - expedição de informações de forma oficial entre os entes federados sobre a localização da pessoa cadastrada no banco de dados de que trata esta Lei;

III - o procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados.

Parágrafo único - O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta do Poder Executivo a realização dos convênios intermunicipais.

Art. 4º Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 5º O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, para veiculação das informações.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá requerer informações da rede de TV regional, por meio do quadro de desaparecidos, caso haja ou venha a ser criado, bem como da imprensa local.



Sul

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará no que couber os termos desta legislação no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas de custeio decorrentes da implantação desta Lei serão derivadas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, caso ocorram.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Paraíba do Sul, 30 de Agosto de 2021.

Guilherme Lourenço da Silva
Vereador Guilherme Vei.

Justificativa

Dioco *13/08/2021* *AZEVEDO*
Diogo Nascimento Azevedo
Presidente Câmara Municipal de Paraíba do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 1998 - 2021 Data : 31/08/2021
Requerente: VEREADOR GUILHERME LOURENÇO DA SILVA
Solicitação : PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 114/2021.
INSTITUI A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS
DESAPARECIDAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

31 AGR 2021

NOME *Dioco*
MUNICÍPIO *a/19*



Sul

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o crescente número de pessoas desaparecidas em nossa região e como principal objetivo, auxiliar a família neste momento difícil, o cadastro municipal de pessoas desaparecidas se faz necessário.

Muitas pessoas enfrentam o drama de tentar encontrar familiares desaparecidos. A incerteza sobre o paradeiro de um ente querido ou a falta de notícias pode ser uma das maiores dores de uma família.

Aproximadamente 400 pessoas desaparecem por mês no Estado do Rio de Janeiro. Por dia, são registrados em média 15 casos. De janeiro a agosto deste ano, foram 1.427 desaparecidos, sendo que 1.157 já foram localizados e 250 estão em investigação.

Os desaparecimentos são classificados de três formas: voluntário (fuga do lar devido a desentendimentos familiares, violência doméstica ou outras formas de abuso dentro de casa), involuntário (afastamento do cotidiano por um evento sobre o qual não se possui controle, como acidentes ou desastres naturais) e forçado (sequestros realizados por civis ou agentes de Estados autoritários).

O desaparecimento forçado é o mais assustador para as famílias. Redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

Este projeto dará agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Tamanho relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal.

Portanto, a pertinência desta Lei estão justificadas na criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas, pelo que se revela imprescindível à anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

Paraíba do Sul, 30 de Agosto de 2021.

Guilherme Lourenço da Silva

Vereador Guilherme Vêi.

Diogo do Nascimento Azevedo
Diogo Nascimento Azevedo
Presidente Câmara

Diogo do Nascimento Azevedo
PRESIDENTE

Diogo do Nascimento Azevedo
Presidente Câmara